

2ª Edição Revisada

Arbitragem

***Solucionar
os litígios
ficou mais fácil.***

Guia Fenaseg

Respostas ágeis para soluções rápidas

- 8 O que é a Arbitragem?
- 8 O que são direitos patrimoniais disponíveis?
- 8 Como surgiu o Instituto da Arbitragem?
- 9 A Arbitragem é constitucional?
- 9 A Sentença Arbitral tem validade jurídica?
- 9 Como uma Sentença Arbitral é executada?
- 10 Quais são as principais vantagens?
- 10 Quais são os tipos de Arbitragem?
- 10 O que é cláusula compromissória de Arbitragem?
- 10 O que é Compromisso Arbitral?
- 11 A Arbitragem pode ser praticada nos contratos por adesão?
- 11 Tendo sido acordada a inclusão da cláusula compromissória de Arbitragem na apólice, as partes podem optar pela via judicial?
- 11 Não existindo a cláusula compromissória de Arbitragem na apólice, as partes podem elegê-la?
- 11 Quem pode ser Árbitro?
- 11 Quais são os deveres do Árbitro?
- 12 A decisão arbitral é válida nos países estrangeiros? E as proferidas no exterior são válidas no Brasil?
- 12 O que é Mediação?
- 12 Quais são as principais características da Mediação?
- 12 Como funciona a Mediação?
- 13 Qual é a validade legal de um acordo obtido através da Mediação?
- 13 O que é Conciliação?

Modelos de cláusula compromissória

- 15 Arbitragem Institucional
- 16 Arbitragem “ad hoc”
- 18 Cláusula Facultativa de Mediação e Arbitragem

Um método

Promissor



Atualmente, é consenso entre pessoas físicas e jurídicas que, para resolver possíveis litígios, um processo judicial pode se tornar bastante complicado devido a diversas razões, como: níveis de apelação até a sentença final – o que o torna lento demais; excesso de ações judiciais; falta de estrutura dos fóruns; alto custo etc.

Com a internacionalização da economia e a globalização de mercados, a segurança e a rapidez na resolução de possíveis conflitos entre as partes de um acordo tornam-se cada vez mais necessárias a empresas e indivíduos envolvidos em qualquer situação de relação comercial.

Assim, a Arbitragem privada, aprovada pela Lei nº 9.307, de 1996, desponta como um método promissor de solução desses conflitos, sendo um meio alternativo e independente do Poder Judiciário, no qual as partes – pessoas físicas ou jurídicas – buscam uma solução rápida e definitiva para a resolução da divergência.

Neste Guia elaborado pela Fenaseg, você vai saber o que é e como funciona a Arbitragem, conhecer seus procedimentos e áreas de aplicação e conferir sua legitimidade. Leia com atenção e divulgue seu conteúdo entre seus colegas e clientes. Solucionar conflitos pode ser mais simples.

Arbitragem



Respostas ágeis para
soluções rápidas

Arbitragem

O que é a Arbitragem?

A Arbitragem é um meio alternativo de solução de conflito envolvendo direitos patrimoniais disponíveis no qual as partes, pessoas físicas ou jurídicas, buscam uma solução rápida e definitiva para uma divergência. Para tanto, contam com o auxílio de um ou mais árbitros, escolhidos de comum acordo por elas, que resolverão o litígio de maneira justa e eficaz. A Arbitragem pode ser utilizada para solucionar conflitos, inclusive em âmbito internacional, nas áreas civil, comercial, trabalhista e do consumidor etc., desde que se trate de interesses que admitam a transação.

O que são direitos patrimoniais disponíveis?

São direitos que têm valor pecuniário, pertencentes a uma pessoa que deles pode dispor livremente sem qualquer autorização legal ou de outrem, como, por exemplo, aqueles oriundos do contrato de seguro, resseguro, previdência complementar e capitalização.

Como surgiu o Instituto da Arbitragem?

O Código Comercial de 1850 previa a Arbitragem para solução de conflitos envolvendo compra e venda mercantil. A Lei nº 1.350, de 14 de setembro de 1866, e o Decreto nº 3.900, de 1867, tornaram a Arbitragem voluntária. A Constituição de 1934, que instituiu a unidade processual em todo o país, atribuiu competência exclusiva à União Federal para legislar sobre Arbitragem comercial.

Recentemente, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, veio afastar os obstáculos que haviam historicamente impedido sua efetiva utilização. Essa lei, conhecida como Lei Marco Maciel, concedeu à sentença arbitral uma eficácia própria, não se fazendo mais necessária sua homologação por Juiz de Direito. Uma de suas maiores inovações é a equivalência da sentença do Árbitro, quando no exercício da Arbitragem àquela proferida pelo Juiz de Direito.

Solidifica-se a Arbitragem, portanto, no momento em que a internacionalização da economia, a globalização de

mercados, a necessidade de obter-se maior eficiência e a redução dos custos das empresas, além de segurança e certeza nas relações comerciais, suscitam a identificação de solução rápida e pacífica de conflitos.

A Arbitragem é constitucional?

Sim. A norma foi efetivamente consolidada em 12 de dezembro de 2001, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu sua constitucionalidade em um processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, declarando a constitucionalidade de toda a Lei nº 9.307 (Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206). O STF entendeu que o acesso à Justiça é uma garantia do cidadão e não uma imposição, e que ninguém é obrigado a entrar em Juízo contra alguém.

A Sentença Arbitral tem validade jurídica?

Sim. O artigo 31 da lei nº 9.307 estipula que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Como uma Sentença Arbitral é executada?

As Sentenças Arbitrais são executadas espontaneamente. Entretanto, havendo resistência no seu cumprimento pela parte vencida, a Sentença Arbitral será sumariamente executada através de um processo judicial, sem necessidade de rediscutir o mérito, justamente pela sua condição de título executivo.

Quais são as principais vantagens?

São várias as vantagens da Arbitragem para as partes que quiserem se valer dela, tais como:

- rapidez
- economia de custo
- eficácia da decisão
- efetividade dos resultados
- informalidade
- garantia de privacidade e sigilo
- transformação e melhoria das relações
- possibilidade de aplicação nos contratos civis e comerciais



Arbitragem

Quais são os tipos de Arbitragem?

Existem dois tipos de Arbitragem, a institucional e a “ad hoc” ou avulsa. A primeira, quando as partes apontarem um organismo institucional que estabelecerá as regras que servirão de base ao julgamento do litígio. A segunda caracteriza-se pela falta de referência de instituições ou regulamentos institucionais, havendo delegação das partes ao próprio árbitro sobre a disciplina do procedimento. Fala-se também em Arbitragem de direito, caso o julgamento arbitral deva obedecer às regras legais; Arbitragem de equidade, caso deva ser de acordo com critérios de equidade; e Arbitragem mista, quando obedecer a regras legais e critérios de equidade.

O que é cláusula compromissória de Arbitragem?

A cláusula compromissória é aquela inserida em contrato ou documento autônomo, em virtude da qual as partes se comprometem a submeter à Arbitragem os litígios que possam advir do contrato (litígios futuros). Essa convenção das partes neutraliza temporariamente a via judicial, que só será acionada se houver necessidade de execução forçada.

Uma das características da cláusula compromissória é a sua autonomia em relação ao contrato em que estiver inserida, de modo que a nulidade deste não implica, necessariamente, na nulidade da cláusula compromissória.

É, em resumo, um compromisso de realização futura da Arbitragem, antes mesmo de nascer o litígio, a qual se iniciará com a assinatura do compromisso arbitral.

O que é Compromisso Arbitral?

O compromisso arbitral é o ato que dá início à Arbitragem. *“É a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.* (Art. 9º da Lei n.º 9.307)

Tem funções múltiplas o compromisso arbitral:

- é ato inaugural do procedimento arbitral
- cria vínculo formal entre as partes
- vincula o árbitro e/ou os árbitros entre si e às partes
- é ato estabilizador da demanda arbitral
- é ato de convalidação da cláusula compromissória
- atribui competência ao árbitro para julgar o litígio

A Arbitragem pode ser praticada nos contratos por adesão?

Sim, mas com restrição. O contrato de seguro é um contrato de adesão, em que ao aderente não é dada a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais. Nesse caso, a cláusula compromissória de Arbitragem só terá eficácia se o segurado tomar a iniciativa de instituí-la ou concordar, expressamente, com sua instituição, fazendo-o por escrito, em documento anexo ou em negrito no corpo do contrato (legível), com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Tendo sido acordada a inclusão da cláusula compromissória de Arbitragem na pólice, as partes podem optar pela via judicial?

Não, a menos que ambas as partes estejam de acordo com sua exclusão do contrato/apólice, ou se uma delas recorrer à Justiça e a outra não opuser a exceção de convenção de arbitragem.

Não existindo a cláusula compromissória de Arbitragem na apólice, as partes podem elegê-la?

Sim, as partes podem, a qualquer momento, e sempre que haja um conflito, optar pela Arbitragem.

Quem pode ser Árbitro?

Pode ser Árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As partes nomearão um ou mais Árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear também os respectivos suplentes. Os Árbitros devem ter a qualificação e a experiência mais recomendáveis para o julgamento do litígio, porque serão escolhidos especificamente para resolvê-lo.

Quais são os deveres do Árbitro?

O Árbitro, no desempenho de suas funções, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. As pessoas indicadas para funcionar como Árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer ato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, independência e competência específica.

Arbitragem

Se o Árbitro desobedecer qualquer destas prerrogativas, será punido de acordo com a Lei, sendo equiparado aos funcionários públicos para efeitos da legislação penal.

A decisão arbitral proferida no Brasil é válida nos países estrangeiros? E as proferidas no exterior são válidas no Brasil?

Sim. O Decreto nº 4.311/2001 promulgou a Convenção de Nova York (assinada pelo Brasil) – principal acordo mundial sobre Arbitragem – que trata do reconhecimento e da execução das sentenças arbitrais estrangeiras. A promulgação do decreto concede garantia de que os laudos arbitrais com partes brasileiras serão executados sem transtorno jurídico, tanto no Brasil quanto em território estrangeiro e vice-versa.

O que é Mediação?

A Mediação é exercida através de terceiro neutro escolhido pelas partes – o Mediador – que tem a função de aproximá-las tão somente para que possam negociar diretamente a solução do litígio

entre elas. O enfoque é na composição de interesses, não implicando em metodologias paralegais para a obtenção de um acordo, que se dará sem a emissão de uma sentença. O poder decisório mantém-se com as próprias partes.

Quais são as principais características da Mediação?

As características da Mediação são Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade e Diligência.

Trata-se de um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da Negociação, da Conciliação e da Arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo.

Como funciona a Mediação?

As sessões de Mediação são realizadas sob a orientação do Mediador, na presença das partes, acompanhadas ou não de seus advogados, sendo lavrado o Termo de Mediação, no qual serão estabelecidas as regras do procedimento.

Qual é a validade legal de um acordo obtido através da Mediação?

A importância do acordo obtido pela Mediação se deve ao fato de ser resultante da vontade das partes em resolver o litígio. Esse acordo é reduzido a termo e vale como um contrato firmado entre as partes.

O que é Conciliação?

A Conciliação é exercida através de terceiro neutro – o Conciliador – que tem por tarefa aproximar as partes litigantes sugerindo e propondo soluções, visando levá-las a um entendimento capaz de finalizar o litígio potencial ou existente.

Fonte: Cartilha de Mediação e Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem do Amazonas – CAMAM.

Modelos de cláusula compromissória

Arbitragem Institucional

Utilizada quando as partes optam por um organismo institucional para estabelecer a Arbitragem.

- Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão, preferencialmente, de um “Árbitro Comum”, que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente.
- A Arbitragem será iniciada mediante a apresentação de aviso, por escrito, de pedido de instauração da Arbitragem por uma das partes à outra.
- Não havendo consenso quanto à escolha do “Árbitro Comum” dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão, por escrito e dentro de 10 (dez) dias, os seus “Árbitros Representantes”, os quais deverão prenunciar-se quanto à aceitação do encargo 10 (dez) dias após sua convocação.
- A realização da Arbitragem ora convencionada nesta cláusula compromissória será do tipo institucional. Assim, neste ato é nomeado o ___ (deve ser nomeado Câmara ou Centro já constituídos, como, por exemplo, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA), para processar o procedimento arbitral, inclusive para efeito de nomeação do “Árbitro Desempataador” se os “Árbitros Representantes” não chegarem a um consenso quanto a este ponto. Fica estabelecido, também, que as regras regulamentares serão seguidas pelas partes e pelos Árbitros, em todos os seus termos, naquilo que não contrariar a presente cláusula.
- O Segurado e a Seguradora suportarão, separadamente, as despesas com seus “Árbitros Representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” ou do “Árbitro Desempataador” citados nesta cláusula. Dividirão também, igualmente, as despesas da instituição escolhida para processamento da Arbitragem.

Arbitragem “ad hoc”

Utilizada quando não existe no contrato/apólice referência a instituições ou regulamentos institucionais, delegando ao(s) próprio(s) Árbitro(s) a disciplina do procedimento.

- Fica expressamente convenionado que, surgindo controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão, preferencialmente, de um “Árbitro Comum”, que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente.
- A realização da Arbitragem ora convenionada nesta cláusula compromissória será do tipo “ad hoc”, de forma que os Árbitros deverão se valer, preferencialmente a qualquer outra, das regras estabelecidas neste instrumento particular para processamento do procedimento arbitral.

- A Arbitragem será iniciada mediante a apresentação de aviso, por escrito, de pedido de sua instauração por uma das partes à outra, enviado por correio registrado, com confirmação de recebimento. A notificação deverá conter os detalhes de todas as questões a serem resolvidas do ponto de vista do reclamante. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, a reclamante deverá notificar à parte reclamada quanto a quaisquer questões adicionais a serem resolvidas na Arbitragem.

- Não havendo consenso quanto à escolha do “Árbitro Comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação de aviso de instauração da Arbitragem pelo reclamante, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão, por escrito e dentro de 10 (dez) dias, os seus “Árbitros Representantes”, os quais deverão pronunciar-se quanto à aceitação do encargo 10 (dez) dias após sua convocação.

- O “Árbitro Desempataador” será escolhido de comum acordo pelos “Árbitros Representantes”. Se dentro de 30 (trinta) dias após terem sido designados, os “Representantes” não chegarem a consenso quanto a este ponto, cada Árbitro deverá nomear três profissionais de sua livre escolha para a tarefa de “Desempataador”. Cada Árbitro irá eliminar dois dos nomeados apresentados pelo outro Árbitro. O terceiro Árbitro será então escolhido por sorteio entre os dois nomeados restantes.

- O “Árbitro Desempataador” deverá prontamente notificar, por escrito, a todas as partes envolvidas na Arbitragem, sua designação.

- Se, por qualquer razão, um dos Árbitros designados não puder atuar, a parte que o designou deverá nomear, por escrito, outro Árbitro em seu lugar.

- Todos os Árbitros deverão ter conhecimento específico sobre o assunto levado à Arbitragem, além de apresentar ilibada idoneidade e reputação profissional, bem como deverão ser imparciais e desinteressados.

- As partes, desde já, renunciam a qualquer objeção quanto ao mérito de seleção dos Árbitros.

- Dentro de ___ dias após o aviso de designação de todos os Árbitros, estes deverão se reunir e determinar o cronograma de submissão de petições, produção de provas e audiências e diligências.

- A decisão majoritária dos Árbitros, que será final e obrigará as partes, deverá ser tomada necessariamente por escrito e conterá a descrição da controvérsia, seus fundamentos e o dispositivo (decisão). Seus efeitos terão que ser aplicados em prazo de 60 (sessenta) dias após o término das audiências e/ou diligências, a menos que as partes concordem com prorrogação não superior ao mesmo período.

- Os Árbitros tomarão sua decisão de acordo com a legislação brasileira e levarão em conta, essencialmente, as regras do contrato, suprimindo as lacunas da lei na forma dos dispositivos contratuais celebrados pelas partes.

- Se mais de um segurador estiver envolvido em uma mesma disputa, todos deverão constituir e atuar como se fosse uma única parte, para os fins desta cláusula de Arbitragem.

- A Arbitragem ocorrerá na cidade onde está localizada a sede ou domicílio do(a) Segurado(a), a menos que seja de outra forma concordado mutuamente entre a Companhia Seguradora e o Segurado(a).

- Esta cláusula de Arbitragem permanecerá com plena força e efeito no caso de qualquer outra cláusula deste contrato de seguro ser considerada inválida ou sem efeito, e não perderá sua validade com o término do prazo contratual.

- O Segurado e a Seguradora suportarão, separadamente, as despesas de seus “Árbitros Representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” ou do “Árbitro Desempataador” citados nesta cláusula.

Cláusula Facultativa de Mediação e Arbitragem

Pode ser utilizada nos contratos de seguro como opção para solução de qualquer controvérsia.

- Fica facultada às partes a opção de solução de qualquer controvérsia quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, através da Mediação e/ou Arbitragem.
- A parte interessada em estabelecer uma das referidas modalidades de solução de controvérsia (Mediação e/ou Arbitragem) deverá intimar a outra de seu interesse para que, no prazo de 10 (dez) dias, a intimada se pronuncie sobre a sua expressa e formal aceitação.
- Sendo aceita por ambas as partes, a Mediação e/ou Arbitragem será realizada, preferencialmente, por “Árbitro ou Mediador Comum”, o qual será nomeado conjuntamente pelo Segurado e Seguradora e, também preferencialmente, por meio institucional, através de Câmara ou Tribunal escolhido de comum acordo pelas partes.
- Todas as questões relativas ao regulamento, regime de custas, prazos etc. serão convencionadas pelas partes no respectivo “Compromisso” a ser assinado no momento da instauração da Mediação e/ou Arbitragem.

Realização:



Fenaseg

Federação Nacional das Empresas de
Seguros Privados e de Capitalização

Rua Senador Dantas, 74 - CEP 20.031-201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Fax: (21) 2510-7844 - Tel: (21) 2510-7777
www.fenaseg.org.br - e-mail: fenaseg@fenaseg.org.br